

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 08/2016

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

(SESSÃO Nº 2.869 DE 04/05/2016)

TC Nº 72.000.072.13-90

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Análise da Concorrência Pública nº 01/SME/2012 e Contrato nº 156/SME/2012 dela originado, concretado com a empresa Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda., objetivando a prestação de serviços de avaliação educacional externa, em larga escala, para edição da Prova São Paulo 2012 aos alunos do ensino fundamental.

Síntese da Decisão: Acolhida a Concorrência Pública e o Contrato dela originado, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator.

Ementa: ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SME. Serviços para realização de avaliação educacional, em Língua Portuguesa, Matemática e Ciências. Ensino Fundamental. ACOLHIDOS. Votação unânime. TC citado 72-001.264.12-06 Legislação citada: Arts. 7º, § 2º, II, e 40, I, Lei 8.666/93. Art. 2º, VI, Dec. Mun. 44.279/03.

Excerto: O breve relatório espelha as questões centrais deste processado, evidenciando a existência de irregularidades no desenvolvimento da Licitação e na formalização do Contrato com a empresa adjudicatária dos serviços pretendidos. A Auditoria, consoante se infere de seus relatórios e manifestações posteriores, sustenta a infringência aos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, sob argumento de que os quantitativos não foram estimados adequadamente e o objeto não foi caracterizado de forma precisa, suficiente e clara, anotando ainda infringência ao artigo 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 44.279/03, diante das discrepâncias nos preços apresentados. Realmente, o artigo 7º da Lei Federal 8.666/93 exige a obediência aos requisitos ali estabelecidos, entre eles a apresentação de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, enquanto o artigo 40, inciso I, do mesmo Diploma, determina que o Edital contenha a descrição clara e precisa do objeto licitado. Tratam-se, portanto, de irregularidades já superadas na acolhida do Edital que norteou o processamento do Certame Licitatório em causa, como, aliás, foi consignado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, a cujos pareceres me reporto como parte integrante deste pronunciamento. Concernentemente às Certidões Negativas de Débitos Fiscais, a própria Auditoria admitiu que elas estivessem vigentes quando da assinatura do Contrato, sendo que o douto Assessor Subchefe de Controle Externo esclareceu que a falha quanto à ausência de cláusula de vigência do Contrato não foi apontada na apreciação do Edital julgado no TC já mencionado, sugerindo, por isso, que ela seja relevada. Essa impropriedade foi também eliminada pela ex-Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, ao revelar que a cláusula 5.1 do Ajuste prevê o prazo de execução do Contrato vinculado ao cumprimento de cada uma das seis fases definidas no Projeto Básico – Anexo A do Edital. De resto, a questão sobre a acessoriedade do Contrato fica prejudicada com o reconhecimento da regularidade do processamento da Licitação. Pelo exposto, por votação unânime, foram acolhidos a Concorrência e o contrato dela decorrente.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.872 DE 25/05/2016)

TC Nº 72.002.635.01-79

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM que postula a reforma do v. Acórdão de 26/03/2014, que, à unanimidade, julgou irregular a Prestação de Contas da Subvenção concedida pelo Município ao Centro de Apoio Social e Atendimento – CASA, relativamente ao exercício de 2000.

Síntese da Decisão: Afastada a alegação de prescrição, que, na conceituação doutrinária, “**é a perda da ação pelo transcurso do prazo para o seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo**”.

Ementa: 2º Julgado: RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular a prestação de contas. SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2000. Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo. CASA. Afastada a prescrição. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. 1º Julgado: SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2000. Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo. CASA. Prestação de contas. Saldo pendente de comprovação. IRREGULAR. Votação unânime.

Excerto: A Procuradoria da Fazenda Municipal, em rápidas pinceladas, estriba os fundamentos de seu Apelo nos seguintes argumentos: a) julgamento *ultra petita*, tendo em vista, que os atos considerados irregulares tiveram origem no exercício de 1995, os quais foram reiterados nos anos seguintes; b) prescrição da pretensão punitiva, tanto no que se refere ao ressarcimento da parcela de Subvenção do ano 2000, por não comprovada sua utilização, como no tocante à imposição de multa. A Instituição Fazendária formula, ainda, pedido alternativo de reconhecimento dos efeitos econômicos da Subvenção em atenção ao princípio da segurança dos atos administrativos e diante da ausência de causalidade entre a origem da impropriedade e a Subvenção do ano 2000. Esses fundamentos receberam a apreciação crítica da Auditoria, que, no entanto, manteve sua avaliação anterior, destacando a ausência de elementos novos que justificassem a alteração das conclusões alcançadas e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, igualmente, não viu razões para reforma do v. Acórdão recorrido e para o reconhecimento dos efeitos econômicos e patrimoniais, opinando, destarte pelo improvimento do Recurso interposto. No mesmo diapasão foi a manifestação da Secretaria Geral. Votou o Conselheiro Relator entendendo que não há razoabilidade na alegação de inobservância da regra do artigo 128 do Código de Processo Civil, vigente à época cujo âmbito de aplicação é o processo judicial, enquanto este feito é de atividade puramente fiscalizatória das contas prestadas pelos agentes públicos submetidos à competência desta Egrégia Corte de Contas. Trata-se de procedimentos de natureza totalmente diferentes, de sorte que também não há espaço para a aplicação subsidiária das regras da Legislação Adjetiva Civil. De todo modo, não pode o servidor pretender que falhas ou vícios reiterados no passado o eximam de responder por sua continuidade, pois é conhecido o refrão popular que erros do passado não justificam os atuais e futuros, provérbio esse que é mais verdadeiro no trato da coisa pública. Por igual, deve ser também afastada a alegação de prescrição, que, na conceituação doutrinária, “**é a perda da ação pelo transcurso do prazo para o seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo**”. Em outras palavras, a prescrição pune o credor ou titular do direito desidioso no exercício da ação contra o devedor ou o sujeito passivo da relação obrigacional, e, diferentemente da decadência, que atinge o próprio direito material, sujeita-se a causas suspensivas e interruptivas. Assim, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra o venerando acórdão recorrido.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.870 DE 11/05/2016)

TC Nº 72.002.525.07-66

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Análise do Contrato n.º 004/DEC/2007 e do Termo de Aditamento n.º 010/2007-DEC, celebrado com fulcro no inciso VIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93 entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a empresa São Paulo Turismo S/A., objetivando a prestação de serviços de infraestrutura para a realização dos eventos “Virada Cultural – São Paulo 24 horas” e “Quebradas Culturais”.

Síntese da Decisão: Foi julgado regular o contrato por unanimidade e por maioria excepcionalmente o TA que foi vencido, neste particular, o Revisor proferiu voto em separado, julgando irregular o termo de aditamento. Foram aceitos os efeitos financeiros do TA.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMC. Serviços de execução, fiscalização de promoções, campanhas, simpósios e eventos turísticos, culturais e cívicos, com locação de áreas, infraestrutura, equipamentos, produtos, pessoal técnico, artístico e operacional. Virada Cultural, São Paulo 24 horas e Quebradas Culturais. Relevadas a publicação e a remessa da documentação extemporânea do SERI. REGULAR. Votação unânime. TA REGULAR, excepcionalmente. Votação por maioria.

Excerto: A SFC, concluiu inicialmente, que no aspecto contábil-orçamentário o ajuste firmado por meio do Contrato n.º 004/DEC/2007 encontra-se regular, com a ressalva quanto à remessa extemporânea de informações por meio do sistema eletrônico SERI, que deixou de atender ao prazo estabelecido na Resolução TCMSP nº 05/02 e Instruções nº 01/02. Quanto ao Termo Aditivo n.º 10/2007, manifestou-se a SFC pela sua regularidade, com a ressalva relacionada à extemporaneidade da publicação do extrato do termo no Diário Oficial da Cidade, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da LF 8.666/93 e art. 26 da LM 13.278/02, sugerindo ainda, a título de recomendação, a correção do valor aditado por estar a maior em R\$ 9.871,28. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Cultura – SMC juntou aos autos a documentação. Em manifestação acerca dos esclarecimentos prestados, a equipe técnica da Coordenadoria II concluiu que o Contrato n.º 004/DEC/2007 encontra-se regular, com ressalva, pela remessa extemporânea das informações da despesa através do SERI e, em relação ao Termo de Aditamento N.º 010/2007-DEC, posicionou-se pela sua irregularidade, em razão da inexistência de demonstrativo detalhado da aplicação de R\$ 522.461,88, bem como pela intempestividade da publicação do extrato do termo no DOC, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 26 da Lei Municipal n.º 13.278/02. A AJCE, por sua vez, opinou pelo acolhimento em caráter excepcional dos instrumentos em análise. Ressaltando, no entanto, a existência da questão técnica que, segundo AUD, poderia ensejar a irregularidade do Aditivo em pauta – ante a inexistência de demonstrativo detalhado da aplicação dos R\$ 522.461,88. Após nova manifestação da Secretaria Municipal de Cultura – SMC a equipe técnica da Coordenadoria VII ratificou sua conclusão anterior, no sentido da regularidade, com ressalva, do Contrato n.º 004/DEC/2007 e da irregularidade do Termo de Aditamento N.º 010/2007-DEC. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato e do Termo de Aditamento ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados. Ao final, a Secretaria Geral opinou pela regularidade do Contrato e da irregularidade do Termo de Aditamento uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não foram suficientes para elidir as irregularidades detectadas. Diante do exposto, foi julgado regular o Contrato, bem como, em caráter excepcional, o Termode Aditamento. Tendo apresentado voto em separado o Conselheiro Edson Simões, que julgou irregular o Termo de Aditamento.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.872 DE 25/05/2016)

TC Nº 72.004.077.14-37

Conselheiro Relator João Antonio

Assunto: Processo de inspeção realizada em cumprimento à determinação do Nobre Conselheiro Relator, através da Ordem de Serviço n. 22015.080561, motivada pelo recebimento de denúncia anônima encaminhada a este Tribunal por meio eletrônico, através do “Fale Conosco”, relatando desvio de finalidade das equipes de serviços de Zeladoria contratados pela Subprefeitura da Mooca.

Síntese da Decisão: Conhecida a inspeção realizada para fins de registro, pois atendeu seu objetivo de apurar e considerar improcedente a denúncia anônima encaminhada a este Tribunal.

Ementa: INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Verificação de possível desvio de finalidade das equipes de serviços de zeladoria na Subprefeitura. Não encontrado desvios. CONHECIDA. Votação unânime.

Excerto: Processo de inspeção realizada em cumprimento à determinação do Nobre Conselheiro Relator, motivada pelo recebimento de denúncia anônima encaminhada a este Tribunal por meio eletrônico, através do “Fale Conosco”, relatando desvio de finalidade das equipes de serviços de Zeladoria contratados pela Subprefeitura da Mooca. A Auditoria concluiu pela improcedência da denúncia, nos seguintes termos: “A partir das diligências efetivadas na Supervisão Técnica de Limpeza Pública - STLP da SP-MO, não foram encontradas evidências de desvio das equipes de serviços de Zeladoria para a execução de serviços estranhos às atividades inerentes aos respectivos contratos. (item 3.2.3)”. A *Assessoria Jurídica de Controle Externo opina* “primeiramente que seja oficiada a Origem, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, para conhecimento do teor do presente feito, e que após, a presente Inspeção possa ser conhecida pelo Egrégio Órgão Julgador”. A Subprefeitura da Mooca esclareceu que os serviços emergenciais, são, em regra, solicitados por telefone pela Companhia de Engenharia de Tráfego, Defesa Civil, entre outros e, assim sendo, não são cadastrados no (TID), todavia, imediatamente lançados no Relatório Diário de Produção. A AJCE tornou a se manifestar, concluindo pela improcedência da denúncia, acompanhando, assim, o entendimento da Auditoria. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a inspeção fosse conhecida com ulterior arquivamento dos autos, diante da improcedência da denúncia anônima. A Secretaria Geral opina pela improcedência da mencionada denúncia, em face dos relatórios dos órgãos técnicos. Entende ainda que a presente inspeção encontra-se em condições de ser submetida a conhecimento e registro. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a inspeção realizada para fins de registro, pois atendeu seu objetivo de apurar e considerar improcedente a denúncia anônima encaminhada a este Tribunal por meio eletrônico, através do “Fale Conosco”.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.87 DE 25/05/2016)

TC Nº 72.000.529.12-03

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Análise do Contrato 083/2010-SMS.1, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Instituto de Desenvolvimento Gerencial S/A, em razão da conexão do objeto deste com o constante do Plano Anual de Fiscalização de 2011 – PAF, e também por constar de matéria veiculada na mídia acerca de investigação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sobre contratos de consultorias firmados pela Municipalidade, com supostos valores excessivos.

Síntese da Decisão: Contrato acolhido bem como seu respectivo Termo Aditivo, relevando-se, excepcionalmente, as falhas formais apontadas. Com determinação a Origem, para que nas situações futuras, atente para observância das normas e prazos relativos à emissão de notas de empenho.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMS. Consultoria técnica especializada em gestão de serviços e sistemas. Falta de justificativa para a contratação. Ausência e intempestividade da emissão de notas de empenho. Precedente. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: A Auditoria considerou irregular o Contrato em função dos seguintes pontos: intempestividade na emissão das notas de empenho, não emissão de notas de empenho, para o período de 26.12.11 a 31.12.11, e falta de formalização da justificativa para a contratação. O Termo Aditivo por sua vez, foi considerado formalmente regular. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se divergindo da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em relação à justificativa da contratação, pois considerou que o parecer da Comissão Técnica era suficiente para indicar os motivos fáticos que ensejaram a contratação, justificando-a, portanto. A Secretaria Municipal da Saúde manifestou-se pela não caracterização da intempestividade no empenhamento dos recursos, pois os despachos que autorizaram os empenhos foram emitidos antes da realização das despesas. Em relação ao período de 26.12.11 a 31.12.11, afirma a realização de empenho prévio em valor suficiente, apresentando o quadro de valores extraído da consulta dos empenhos efetuados em favor do Instituto de Desenvolvimento Gerencial S/A. Os autos retornaram para a Auditoria, que se manifestou no sentido de manter os apontamentos de irregularidade. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu entendimento no sentido de que a documentação constante dos autos, mormente o despacho do Chefe de Gabinete autorizando a contratação, é suficiente para suprir a omissão verificada em relação à justificação da contratação, muito embora formalmente devesse a justificativa da contratação inaugurar o processo administrativo. A Procuradoria da Fazenda Municipal sustenta que as impropriedades constatadas tem caráter formal, não tendo havido qualquer restrição aos valores pagos ou aos serviços prestados. Assevera, também, que não houve prejuízo ao erário e nem qualquer indício de dolo, culpa ou má-fé dos agentes públicos responsáveis pelos atos praticados em relação à contratação. A Secretaria Geral acompanhou o posicionamento esposado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que permanecem as irregularidades relativas aos empenhamentos intempestivos e à ausência de empenho para o período de 26.12.11 a 31.12.11, sustentando, assim, que o Contrato não deve ser acolhido, e, por aplicação do princípio da acessoriedade, que o Termo Aditivo também não pode ser reputado regular. Isto posto, por unanimidade de votos, restou acolhido o Contrato e seu respectivo Termo Aditivo relevando, excepcionalmente, as falhas formais apontadas, com determinação a Origem, para que nas situações futuras, atente para observância das normas e prazos relativos à emissão de notas de empenho.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.869 DE 04/05/2016)

TC Nº 72.002.199.13-62

Conselheiro Relator Maurício Faria

Assunto: Acompanhamento da Execução Parcial do Contrato 002/SP-ST/AJ/2012, compreendendo o período de janeiro a abril/2013, para execução de serviços de transporte e remoção de mercadorias apreendidas por Agentes Vistores, Policiais Militares e Guardas Cíveis em operações de fiscalização.

Síntese da Decisão: Execução parcial julgada irregular sem aceitação dos efeitos financeiros, com determinação à Subprefeitura Santana/Tucuruvi que observe as regras contidas no edital e no contrato, aplicando as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte e remoção de mercadorias apreendidas. Ausência de Laudo de Conformidade. Fragilidade e imprecisão dos Controles. Ausência de Controle e Rastreamento dos Veículos por GPS. Extrapolação do Prazo consumido para atestar as medições e os pagamentos. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: A AUD elaborou o Relatório de Acompanhamento de Edital, no qual assinalou as seguintes impropriedades: (i) ausência de Laudo de Conformidade da Kombi placa EUL 4305; (ii) fragilidade e imprecisão nos controles sobre a execução contratual, vez que as fichas diárias de produção não refletem os horários de apresentação e dispensa das equipes; (iii) ausência de controle e rastreamento dos veículos por GPS, em virtude da constatação de que o caminhão utilizado não dispunha de equipamento de GPS; (iv) extrapolação do prazo para ateste, liquidação e pagamento; e (v) incorreção no valor de reajuste do Termo de Aditamento 001/SP-ST/AJ/2013. Instada a se manifestar, a AJCE acompanhou as conclusões da Auditoria. Ato contínuo foram intimados a Origem, a Contratada, e os responsáveis à época. Ao analisar os esclarecimentos prestados, a AUD considerou sanado o apontamento concernente à ausência de Laudo de Conformidade, diante de sua apresentação, mantendo as demais conclusões alcançadas, pela irregularidade da execução contratual em exame. A AJCE e a SG acompanharam as conclusões da Especializada. A PFM requereu o acolhimento da execução contratual em julgamento. De início, o Conselheiro Relator assinalou que a impropriedade relativa à ausência de laudo de Conformidade, diante da documentação apresentada pela Origem, foi considerada sanada pela Especializada, razão pela qual considerou superada. No entanto, as demais falhas verificadas no presente acompanhamento da execução parcial do Contrato e as verificações in loco realizadas pela AUD denotam falhas nos procedimentos adotados que impedem seu acolhimento. A de maior relevância refere-se ao descumprimento do item 5.2 do Anexo II do Edital que exige o equipamento de rastreamento GPS nos veículos utilizados pelas equipes da Contratada, devendo a instalação ser verificada pelo Departamento de Transporte Interno no momento da inspeção e cadastramento do veículo. As alegações de defesa de que o sistema de rastreamento por GPS instalado no veículo não estava sendo utilizado devido ao acompanhamento direto, por vistorias e telefones funcionais, por serem mais práticos e ágeis, não merece prosperar, a uma porque evidenciou o descumprimento de disposição contratual, e a duas, porque a Origem deixou de utilizar sistema que permite o devido acompanhamento dos serviços realizados por meio eletrônico. Diante do exposto, e considerando que a Origem deixou de cumprir o dever de fiscalizar adequadamente a execução do contrato, foi julgado irregular sua execução parcial, por unanimidade, sem aceitação dos efeitos financeiros, pelas razões deduzidas neste voto.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.869 DE 04/05/2016)

TC Nº 72.000.972.15-63

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Representação interposta pela empresa Alsa Fort Segurança Ltda., diante do Pregão Eletrônico 01/SP-JA/2015, promovido pela Subprefeitura do Jabaquara, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para a sede e para a unidade de transportes internos (U.T.I.).

Síntese da Decisão: Conhecida a representação com fundamento no princípio do formalismo moderado e no direito de petição garantido constitucionalmente e considerando que houve regular instrução dos autos. No mérito, em face das alterações promovidas pela Origem em cumprimento às determinações do Relator, referendadas por este Egrégio Plenário, e, lastreado, ainda, nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgada prejudicada, pela perda do seu objeto.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Direito constitucional de petição. Edital retificado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Excerto: A Representante alega que "o instrumento convocatório apresenta inúmeras falhas que comprometem seu perfeito funcionamento e conseqüentemente, restringem sua competitividade. A SFC concluiu que a representação é procedente quanto aos itens 2.1 – Datas para realização da abertura das propostas e da vistoria técnica – e 2.3 - Vistoria Técnica - é improcedente, quanto ao item 2.2 – pagamento de taxa para impugnação; Tendo em vista as conclusões da área auditora, o Conselheiro relator determinou, "ad cautelam", a suspensão "sine die" do Pregão Eletrônico 001/SP-JÁ/2005, em face das exigências de vistoria técnica, de condições restritivas da participação de licitantes e do caráter competitivo, infringindo o disposto no artigo 3, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 Tal decisão foi referendada pelo Plenário na Sessão 2.792ª. Em nova manifestação, desta feita, sobre a defesa da Origem e do Pregoeiro, a Auditoria ratificou a análise anterior. A AJCE reiterou a opinião pelo não conhecimento da presente Representação e, no mérito, caso sejam superadas as falhas preliminares, pela improcedência parcial dos pedidos referentes às datas para realização das propostas e da vistoria. Diante disso, e dada a solicitação de urgência e a proximidade do término do contrato em vigor, o Conselheiro relator apresentou ao Plenário, proposta de prosseguimento do certame, mediante alterações do edital para correção de datas, bem como para exclusão da previsão de vistoria técnica obrigatória, o que, à unanimidade foi referendado pelo Plenário na 2.804ª Sessão Ordinária. A PFM pronunciou-se pela perda do objeto quanto a esses aspectos, bem como a improcedência da alegação relacionada à taxa de impugnação. Por votação unânime, foi Conhecida a Representação interposta, apesar de não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, assim decidido com fundamento no princípio do formalismo moderado e no direito de petição garantido constitucionalmente e considerando que houve regular instrução dos autos, com manifestação de todos os órgãos técnicos desta Corte e da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal. No mérito, em face das alterações promovidas pela Origem em cumprimento às determinações do Relator, referendadas por este Egrégio Plenário, e, lastreado, ainda, nas manifestações da PFM e da SG, foi julgada prejudicada, pela perda do seu objeto.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.869 DE 04/05/2016)

TC Nº 72.003.753.15-36

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Representação interposta por um munícipe em face do Pregão Eletrônico, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Subprefeitura de São Miguel para contratação de serviço para locação de uma retroescavadeira, com operador, combustível e GPS, pelo período de 12 meses.

Síntese da Decisão: Foi conhecida a representação eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. E no mérito julgada prejudicada, quanto aos questionamentos relativos à participação de cooperativas no certame e a exigência da CND. Ainda no mérito, à unanimidade foi julgada improcedente, quanto ao item referente à exigência de comprovação da propriedade ou posse das máquinas por força de "leasing", uma vez que a contratada não pode "quarterizar o próprio objeto do contrato ou permitir a subcontratação da atividade fim do contrato".

Ementa: REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de retroescavadeira com operador, combustível e GPS. CONHECIDA. PREJUDICADA em relação aos itens 2.1, e 2.3, uma vez que o Edital foi alterado quanto à participação de cooperativas e à apresentação de Certidão Negativa de Débitos. CND, IMPROCEDENTE em relação ao item 2.2, que exige a comprovação de propriedade dos veículos. Votação unânime.

Excerto: A AJCE entendeu que a Representação merece ser conhecida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito teceu considerações sobre a participação de cooperativas no certame que não restou bem esclarecida no edital. Quanto à exigência feita para comprovação de propriedade/posse do veículo, esclareceu que os documentos exigidos no Edital são todos aqueles instrumentos capazes de comprovar a aquisição de veículos, seja o CRLV, como o contrato de "leasing" e de financiamento celebrado entre a futura contratada e a Instituição Financeira. Tal exigência é, portanto, necessária para assegurar o interesse público, de modo que não se vislumbrou a ilegalidade aventada na presente Representação. E mais, na contratação pretendida, o veículo é o seu equipamento principal, por isso, permitir que a contratada possa locar esse veículo seria incompatível com a natureza jurídica do serviço licitado. Após, a AJCE opinou pela perda do objeto no que concerne a esses dois questionamentos, fica condicionada à efetiva alteração do instrumento convocatório, conforme proposto pela própria Origem. Diante disso, o Relator, indeferiu o pedido de suspensão liminar do certame. A PFM requereu a perda de objeto da Representação no que tange à participação de cooperativas e a exigência de certidão negativa de débito para com o INSS, pois a Origem informou que tais aspectos seriam escoimados do edital. A opinou, ainda, pela improcedência da questão relativa à exigência de comprovação de propriedade ou de posse das máquinas em razão de leasing, uma vez que a contratada não pode "quarterizar" o próprio objeto do contrato ou permitir a subcontratação da atividade fim do ajuste. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a Representação e ao apreciar o mérito, foi incorporado neste voto as manifestações das áreas técnica e jurídica deste Tribunal, bem como da Douta PFM, cujos fundamentos foram adotados como razão de decidir, julgou-se prejudicada a Representação nos questionamentos relativos à participação de cooperativas no certame e quanto à exigência da certidão de inexistência de débitos para com o Sistema de Seguridade Social – CND.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.870 DE 11/05/2016)

TC Nº 72.000.791.13-57

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Representação formulada pela empresa Lava-Rápido e Estacionamento Barro D'Ouro Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial 11/2013, da Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto a prestação de serviços de lavagem de veículos pertencentes à frota CET.

Síntese da Decisão: Representação conhecida, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, no mérito, julgada prejudicada, pela perda superveniente do objeto, em razão da revogação do pregão em análise.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CET. Serviços de lavagem de veículos. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Excerto: A Representante impugnou as exigências do edital, frente ao tipo e natureza do objeto e, também, sobre as condições e prazos para realização da vistoria do local de execução dos serviços. Oficiada, a Companhia de Engenharia de Tráfego esclareceu que "o item 8.1 do edital, referente às condições de participação no certame estão sendo revisados para contemplar as alterações sugeridas pela Representante, quais sejam, a exclusão das expressões 'politriz' e 'etc'." Afirmou, ainda, que "o certame está suspenso "sine die" para adoção dessa e outras providências necessárias para readequação formal do instrumento convocatório." Diante disso, a AJCE, a PFM e a SG opinaram pela perda de objeto, motivada pela correção da "irregularidade". Não obstante, sobreveio informação de que a Origem revogou o pregão em 08/06/2013. Uma vez mais, os órgãos técnicos deste tribunal opinaram pela perda de objeto, em razão da revogação do certame. Conforme relatado, o Pregão 11/13 restou prejudicado por duas razões: A primeira porque a Origem efetuou correções no Edital, atendendo as determinações dos Órgãos Técnicos desta Corte, sanando as irregularidades inicialmente apontadas; e A segunda, em decorrência de o Pregão ter sido revogado pela CET. Ante o exposto, por unanimidade de votos, foi conhecida a Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, com amparo nos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, foi julgada prejudicada em razão da perda superveniente de objeto. Reiterando a determinação para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analise a situação atual dos serviços objeto do pregão 11/13 da Companhia de Engenharia de Tráfego e, em caso de realização de novo certame, de mesmo objeto, efetue o seu acompanhamento. Para tanto, foi expedido Ofício à Companhia de Engenharia de Tráfego, na pessoa do seu Diretor Presidente, determinando que informe este Tribunal acerca de eventual abertura de nova licitação e/ou contratação de serviços de lavagem de veículos pertencentes à sua frota.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

(SESSÃO Nº 2.873 DE 08/06/2016)

TC Nº 72.003.368.14-44

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Trata o presente de acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, objetivando o registro de preço para a prestação de serviços de implantação de redes subterrâneas de dutos, com a elaboração de projetos executivos e fornecimento de materiais, em atendimento às necessidades específicas do Município de São Paulo.

Síntese da Decisão: Foi declarada prejudicada a análise do Edital do Pregão Eletrônico 19/2014, em razão da perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação do certame, e determinado que seja expedido ofício à CET a fim de que informe a esta Corte eventual abertura de novo certame de mesmo objeto (ou similar), encaminhando a este Tribunal cópia integral do processo administrativo para que seja objeto de análise pela Auditoria.

Ementa: **ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Implantação de redes subterrâneas de dutos, com elaboração de projetos executivos e fornecimento de materiais. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.**

Excerto: A modalidade adotada foi o pregão eletrônico, do tipo "menor valor total", pelo regime de execução "empreitada por preço unitário", para o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período. A conclusão inicial da Coordenadoria V foi no sentido de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão de diversas irregularidades apontadas na íntegra deste acórdão. Por fim, diante da abrangência que envolve a implantação do CIMU e da ausência de informações nesse sentido nos autos, questiona-se se a legitimidade de promoção do certame e da respectiva contratação não seria da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, e não da CET. Diante disso, foi determinada a suspensão ad cautelam do certame, decisão que foi referendada, por votação unânime na sessão ordinária de 23 de setembro de 2014. Por diversas vezes a Origem foi instada a conhecer das decisões da Auditoria, que mantinha as irregularidades por entender que as justificativas apresentadas não eram aptas a sanar os apontamentos. A AJCE também opinou no sentido da permanência das irregularidades. Depois de sucessivas trocas de ofícios entre a Origem e este Tribunal, sobreveio notícia de revogação do pregão, conforme se verificou em publicação no DOC de 8 de outubro de 2015. Diante disso, todos os órgãos técnicos, a PFM e a Secretaria Geral, passaram a opinar pela perda de objeto do presente TC. A modalidade adotada foi o pregão eletrônico, do tipo "menor valor total", pelo regime de execução "empreitada por preço unitário", para o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período. A conclusão inicial da Coordenadoria V foi no sentido de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão de diversas irregularidades, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do certame. Por diversas vezes foram trocados ofícios entre os órgãos Técnicos desta Corte e a Origem com o fim de sanar as irregularidades. Diante disso, todos os órgãos técnicos, a PFM e a SG, passaram a opinar pela perda de objeto do presente TC. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da SFC, da AJCE e da Secretaria Geral, foi julgada prejudicada a análise do edital de pregão em razão da perda superveniente de objeto ocasionada pela revogação do certame. Determinando que seja expedido Ofício à Origem a fim de que informe a esta Corte eventual abertura de novo certame de mesmo objeto (ou similar), encaminhando a este Tribunal cópia integral do processo administrativo para que seja objeto de análise pela Auditoria.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)